

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EVANDRO DE JESUS FIGUEIREDO PEREIRA

**AUTOALIENAÇÃO PARENTAL OU ALIENAÇÃO PARENTAL
AUTOINFLIGIDA**

BELÉM
2021

EVANDRO DE JESUS FIGUEIREDO PEREIRA

**AUTOALIENAÇÃO PARENTAL OU ALIENAÇÃO PARENTAL
AUTOINFLIGIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Me. Karen Richardson Rocha

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

P436a Pereira, Evandro de Jesus Figueiredo.
Autoalienação parental ou alienação parental autoinfligida / Evandro de Jesus Figueiredo Pereira. – Belém, 2021.

27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Proa. Ma. Karen Richardson Rocha.

1. Direito de família. 2. Crianças e adolescentes. I. Rocha, Karen Richardson (orient.). II. Título.

CDD 342.16

EVANDRO DE JESUS FIGUEIREDO PEREIRA

**ABORTO COMO POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA A PARTIR DAS
DIRETRIZES INTERNACIONAIS DA ONU E DA LEGISLAÇÃO URUGUAIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Me. Karen Richardson Rocha

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Profa. Me. Karen Richardson Rocha – Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

AUTOALIENAÇÃO PARENTAL OU ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA

PARENTAL ALIENATION OR SELF-INFLICTED ALIENATION

¹Evandro de Jesus Figueiredo Pereira *

Karen Richardson Rocha **

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo publicizar a alienação autoinfligida como o ato de alienação praticado contra os filhos, causando o afastamento destes, pelas atitudes incongruentes do próprio autoalienador, sendo que, neste caso, se julga a real vítima da situação. Trata-se de uma versão da alienação parental que vem sendo confundida por muitos operadores do direito, o que acaba por acarretar sérios, graves e irreparáveis danos. O desconhecimento e a falta de previsão legal específica, torna imperioso o debate e a análise profunda de seu conceito, efeitos, consequências e uma possível responsabilidade civil em favor da criança/adolescente e do genitor/guardião lesados.

Palavras-chave: Direito de Família; Criança e adolescente; Autoalienação; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article aims to publicize self-inflicted alienation as an act of alienation practiced against children, causing their alienation, due to the incongruous attitudes of the self-alienator, and, in this case, he is judged to be the real victim of the situation. This is a version of parental alienation that has been confused by many legal practitioners, which ends up causing serious, serious and irreparable damage. The lack of knowledge and the lack of specific legal provision makes it imperative to debate and deeply analyze its concept, effects, consequences and possible civil liability in favor of the injured child/adolescent and parent/guardian.

Keywords: Family Law; Child and teenage; Self-alienation; Civil responsibility

¹ *Evandro de Jesus Figueiredo Pereira, aluno do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito

**Karen Richardson Rocha, Mestre e Professora do Curso de Direito do Centro de Estudos do Pará, Orientadora do presente artigo

1 INTRODUÇÃO

No decurso do presente artigo, será feito um breve histórico sobre a evolução da entidade familiar, desde a época em que os filhos eram considerados apenas como pequenos humanos que viviam sob o poder do pai, sem quaisquer direitos e sem nenhuma proteção, até os dias de hoje, em que mudou essa situação com amparo dos seus direitos fundamentais.

A Constituição de 1988, também denominada como Constituição Cidadã, apresentou preceitos transformadores no Direito de Família, com fulcro no princípio salutar da dignidade da pessoa humana, enfatizando a família alicerçada na afetividade, independentemente da sua origem, porém, ainda assim, não era suficiente o bastante para garantir a proteção ao menor.

Instituiu-se, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, que incumbiu maiores cuidados à criança/adolescente, por parte da família, do Estado e da sociedade em geral.

A par disso, é cediço que diante dos conflitos existentes com a ruptura de um relacionamento conjugal, os filhos acabam por ser envolvidos nesses desentendimentos familiares, o que acarreta sérios e graves problemas, tais como o distanciamento emocional e físico em relação aos pais ou familiares, dando-se origem a prática de alienação parental ou da autoalienação parental, tendo em vista o afastamento voluntário ou não, consciente ou não, que impedem a manutenção dos laços afetivos entre pais, filhos e familiares, e, por conseguinte, obstaculiza a efetivação dos princípios fundamentais da família previstos na Constituição (BRASIL, 2021).

Além disso, será abordado que com o advento da Lei da Alienação (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010), houve a garantia, o apoio e suporte legal à criança e/ou adolescente quando da ocorrência da alienação parental, cujos casos passaram a ser trazidos para apreciação do Poder Judiciário, tornando-se fundamental que seja identificada a alienação parental, a fim de que sejam impostas medidas para o seu fim, mas também que seja identificada a autoalienação parental, para não reforçar a situação a qual o genitor criou para si, o que traz duras penas não só para o genitor, como também ao filho, privado de seus direitos a visita e do convívio.

Cumprе ressaltar, que a medida que foi constatada a gravidade dessa prática e das consequências danosas por ela causadas, e com o aumento dessa demanda, os profissionais do direito de família, foram percebendo a ocorrência de uma nova prática de abuso psicológico, denominada autoalienação parental ou alienação autoinfligida, tema do presente artigo.

Será feita, portanto, uma análise da autoalienação parental, desde sua definição, seus efeitos e suas consequências, assim como, um estudo diferenciador entre a alienação parental e a autoalienação, devendo ambas serem definidas, quanto às suas características, seus efeitos e os direitos afetados, buscando-se formas de desarraigar essas práticas, para haver uma identificação concreta da autoalienação.

Cumprido destacar, que apesar da autoalienação sempre ter havido nas relações familiares, é considerada uma matéria discutida recentemente na área do Direito de Família, e retrata uma nova compreensão dos conflitos existentes na área familiar, em decorrência de uma separação conjugal, afetando diretamente os filhos, e que vem sendo confundida pelos julgadores, que muitas vezes proferem decisões equivocadas, por não ter previsão legal atinente a essa matéria.

Apesar da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) ser importante para a erradicação da prática da alienação parental, definindo-a, exemplificando-a e impondo sanções a essa prática, torna-se imprescindível o reconhecimento da autoalienação parental em previsão legal atinente a matéria, devendo ser demonstrado até que ponto a autoalienação poderá resultar em uma obrigação jurídica civil, uma vez que, a Lei da Alienação não traz expressamente essa modalidade de alienação.

Vale ressaltar que no artigo 6º da supracitada Lei, estão enumeradas diversas formas de impedir a continuidade das práticas de alienação, possibilitando a aplicabilidade da responsabilidade civil em relação ao autor da alienação, e pelo fato da autoalienação não possuir legislação própria, da mesma forma que a alienação, deverá ser admitida que a criança/adolescente e o próprio genitor acusado injustamente da prática de alienação, venham em busca da tutela jurídica. para reivindicar seus direitos quanto a reparação do dano causado, sendo necessários os requisitos da responsabilidade civil, visto que, nos casos em que se configura a autoalienação parental, extingue-se a possibilidade do autoalienador reivindicar qualquer indenização.

Dentre os procedimentos metodológicos a serem adotados, a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, bem como a análise sobre a legislação brasileira, no que tange ao tema da autoalienação parental, será utilizada com uma minuciosa averiguação de artigos, dissertações, teses e livros que discorram no que concerne a definição de autoalienação parental, distinguindo sua diferenciação da alienação parental.

No que concerne à pesquisa jurisprudencial, serão expostas decisões acerca da aplicação de medidas a serem tomadas quando caracterizados atos típicos de autoalienação parental, bem como será realizada uma profunda análise dos princípios fundamentais

consagrados pela Constituição Federal/88 (BRASIL, CRFB, 2021), que norteiam as relações familiares.

Insta ressaltar, que o objeto do presente artigo é a demonstração da atualidade e relevância da prática da autoalienação parental, visando a possibilidade da responsabilização civil do autoalienador perante a criança/adolescente, bem como o genitor detentor da guarda como forma de coibir a prática dessa ação, com a análise para aplicação dos reflexos jurídicos da alienação parental no âmbito da responsabilidade civil em adequação com a autoalienação parental, até que seja instituída a previsão legal atinente a essa modalidade.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Não se pode adentrar no assunto sobre autoalienação parental, sem antes rever historicamente a evolução da entidade familiar no decorrer dos tempos, desde a época em que a mulher era somente a dona de casa que cuidava do lar e dos filhos, e, o homem, por seu turno, exercia com exclusividade o poder familiar, vindo após, a Igreja Católica a instituir o casamento como uma união indissolúvel, e após a revolução industrial, o conceito de família passa por alteração da função econômica para a função moral, valorizando os laços afetivos entre os membros, instituindo-se o conceito de família atual a ser regulamentada pelo Estado. (BOSSERT; ZANNONI, 2005, p. 2).

Observa-se, portanto, que a entidade familiar passou por diversas mudanças em cada Constituição promulgada, sendo que, nas últimas décadas a afetividade ganhou maior ênfase nas relações familiares, objetivando-se uma convivência familiar ampla e sadia, o que veio a ser consagrada na Constituição Federal/88 (BRASIL, 1988), denominada como Constituição Cidadã, por ter apresentado preceitos transformadores no direito de família, com base no princípio salutar da dignidade da pessoa humana, trazendo verdadeiras inovações em comparação com as constituições antecessoras (VIEIRA, 2021).

Dentre essas transformações, destaca-se a valorização dos filhotes no seio familiar, garantido seus direitos, inclusive assegurando o direito de convivência com o outro familiar que não detenha a guarda, definindo que no decorrer do desenvolvimento da criança, a família passou a ter o papel fundamental de sustento e cuidados, visando o bem estar físico e emocional, que, anteriormente não era previsto em lei, o que mudou desde a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, com a qual os direitos da criança e do adolescente começaram a ser reconhecidos mundialmente e daí em diante passou a ser vista com maior importância dentro do núcleo familiar e consagrou-se com a Carta Magna/88

(BRASIL, 1988), já que se veio de uma época em que as crianças eram consideradas pequenos humanos praticamente sem direitos, para uma época de proteção de sua voz e seus direitos.

Vale ressaltar, que anteriormente a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), no que concerne ao direito da família, o menor não era considerado sujeito de direito, e não tinha proteção alguma, ficando vulnerável a qualquer tipo de tratamento, pois era visto apenas como um objeto que vivia sob o poder dos genitores, os quais determinavam o destino profissional e matrimonial da prole, bem como, desde cedo começava a trabalhar para ajudar financeiramente no sustento do lar, tendo sua infância suprimida, fato este, que foi mudado após a referida Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), daí porque representa um marco na proteção do menor no direito brasileiro, quando, especificamente no seu artigo 227, estabeleceu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, princípio este, expresso no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a garantia desse princípio ainda era insuficiente para a ampla proteção ao menor, e por esta razão, instaurou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990), com o intuito de proporcionar maiores cuidados ao menor, tanto pela família, pelo Estado como pela sociedade em geral, com o encargo de garantir ao menor todo auxílio de que poderia necessitar.

Deve-se atentar para o fato que quaisquer mudanças ocorridas no ambiente familiar, advindas de conflitos entre os genitores ou familiares, podem ocasionar abalo emocional a criança/adolescente, dentre as quais, a ruptura da convivência familiar, e neste caso, a postura dos pais para com os filhos, ou de qualquer outro familiar, deveria ser de sinceridade e maturidade para que não causasse sequelas nas crianças/adolescentes, mas infelizmente, quando a ruptura do relacionamento ocorre de forma conflituosa, ou nas situações em que uma das partes não aceita o fim da união, a criança/adolescente é envolvida no conflito familiar, sendo esse padrão comportamental geralmente utilizado no fim da união, o mesmo ocorrendo com pais que não conviveram sob o mesmo teto, situação esta, que também pode gerar inúmeros conflitos, ambos trazendo prejuízos aos menores, como o distanciamento emocional dos menores com relação aos pais ou familiares, e o isolamento social, podendo chegar a casos psicológicos mais graves, como até mesmo a ansiedade ou depressão (VIEIRA, 2021).

Para haver afetividade, é fundamental a existência de um vínculo harmonioso, o que diverge quando da existência de uma relação familiar maculada pela alienação parental ou pela autoalienação parental, tendo em vista que o afastamento, voluntário ou não, consciente

ou não, impede a manutenção dos laços afetivos entre pais ou familiares e crianças/adolescentes, e esse distanciamento impede a efetivação dos principais princípios fundamentais da família, previstos na Constituição (BRASIL, 1988).

Insta ressaltar, que o Direito passou a dar mais ênfase a estes aspectos fáticos. inclusive com inovações legislativas, como a implantação da guarda compartilhada, e, com a própria lei que busca coibir a alienação parental, vindo, como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), acentuar a extrema importância do elo que une os membros da família, e como determinadas atitudes poderiam influenciar em seus desenvolvimentos, principalmente face a ruptura da conveniência parental da perspectiva da própria criança/adolescente, que passou na história normativa pátria a ser vista como sujeito, e membro relevante da família, com seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos.

Anteriormente à regulamentação sobre a alienação parental, a criança/adolescente ficava vulnerável e desamparado diante de tal situação, e com o aumento de casos alienação parental, a legislação brasileira criou a Lei nº 12.318 de 2010, denominada Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), garantindo, assim, à criança e/ou adolescente o apoio e suporte legal necessários quando da ocorrência dos casos de alienação parental, que passou a ser objeto de análise do Poder Judiciário, acarretando a discussão em processos judiciais de questões psicológicas de genitores, infantes e familiares.

Após a promulgação da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), é notório que as discussões acerca da alienação parental foram crescendo à medida que foi constatada a gravidade dessa prática e das consequências danosas por ela causadas, e com o aumento dessa demanda, os profissionais do direito de família, foram percebendo a ocorrência de uma nova prática de abuso psicológico, denominada autoalienação parental ou alienação autoinfligida, que ocorre quando o próprio genitor, que não detém a guarda, pratica atos conscientes ou inconscientes, que provocam o afastamento dos menores, por acreditarem ser vítimas de alienação parental, ou acreditando que o outro genitor desqualifica sua imagem para o menor e dessa forma, o seu próprio comportamento o priva da ampla convivência familiar, o que também acarreta consequências danosas, uma vez que, a criança não sabe o que fez para que um dos pais não queira estar com ela e participar de sua vida, assunto este fatídico em que a discussão da temática acerca da prática da autoalienação vem se destacando nos casos levados a apreciação do judiciário, e torna-se crível e mister ser trazido os principais e importantes argumentos condizentes ao assunto abordado.

3 DEFINIÇÃO DE AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da alta demanda de casos acerca da alienação parental, debatidos na justiça, houve a percepção pelos operadores do direito da ocorrência de uma outra prática, que é a autoalienação parental, na qual, os pais que não detém a guarda, se afastam dos filhos, alegando ser vítimas de alienação parental, ou seja, o genitor ou genitora, voluntariamente se afasta do menor, sob a justificativa de que o outro, detentor da guarda, passa a denegrir sua imagem para seu filho, e assim, o seu próprio comportamento o impede da ampla convivência familiar, o que vem a ocasionar consequências prejudiciais, uma vez que, a criança/adolescente não sabe o que fez, para que um dos pais, não queira estar com ela e participar de sua vida por exemplo (VIEIRA, 2021).

Define-se, portanto, a autoalienação parental ou alienação autoinfringida como uma nova compreensão dos conflitos existentes na área familiar, em decorrência de uma ruptura familiar, afetando diretamente os filhos, onde podem ser identificados sentimento de rejeição ou de estranhamento por parte da criança/adolescente, que surgem de forma espontânea, em decorrência de diversos fatores, como a ausência prolongada do genitor ou outro familiar que não detém a guarda, sem motivo justificado, autoritarismo extremo e desrespeito ao espaço, vontades e aos sentimentos dos menores, portanto, chega-se à conclusão, que os elementos essenciais desta prática são traduzidos quando o autoalienador contribui para sua própria alienação, ao praticar abusivamente das responsabilidades parentais, bem como o afastamento ou repúdio da criança/adolescente em virtude desse comportamento.

Rolf Madaleno (MADALENO, 2017) foi o pioneiro no reconhecimento dessa prática e define a autoalienação, como uma forma de violação aos direitos das crianças e adolescentes, que pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento, passando a tratar a criança/adolescente de modo desrespeitoso, atribuindo a culpa ao menor pelo afastamento de sua presença no seu desenvolvimento e criação, ou ainda, forçando o próprio filho a manter uma convivência e aceitação da atual companheira, que pode ter sido a causadora da separação dos pais do menor, exigindo de forma imediata, uma adaptação dos filhos sem uma preparação prévia. Foram esses exemplos mencionados por Rolf Madaleno em debate na OAB/RJ (MADALENO, 2015), onde chamou a atenção para o fato de que nem sempre a alienação parental surge da iniciativa do genitor que detém a guarda da criança, sendo muito frequente a ocorrência da alienação autoinfligida, também chamada de autoalienação.

Destaca-se ainda, Ana Carolina Carpes Madaleno, que cita alguns exemplos desse tipo de conduta que foi praticada na maioria das vezes pelo genitor que não detém a guarda dos filhos, como tratamento inadequado aos filhos, com acusação infundada de ser a criança culpada pelo seu afastamento, sem observar que sua prole está passando por situações por ele mesmo provocadas, mediante a alienação de si próprio, prática essa, denominada autoalienação ou alienação autoinfligida, ou seja, causa o próprio afastamento dos filhos e contribui com sua ação de agir de modo incongruente para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando. Conclui-se, portanto, que a verificação precisa da ocorrência ou não da alienação parental ou da autoalienação parental é de fundamental importância para a incidência de responsabilidade civil (MADALENO, 2018).

Outra renomada advogada e membro do IBDFAM, Livia Teixeira Leal expõe que tanto a alienação quanto a autoalienação parental constituem formas de exercício abusivo da autoridade parental e se manifestam, sobretudo, no momento posterior ao divórcio ou à separação. Em muitos casos, há uma má elaboração da ruptura do relacionamento pelos pais, que, permeados por raiva ou mágoa, acabam transformando os filhos em instrumento de disputa e estes se veem rodeados por rivalidades e acusações intermináveis entre os genitores, que projetam na relação parental os conflitos referentes à relação conjugal que se findou (LEAL, 2017).

Pode-se também citar Ana Lúcia Ricarte, advogada familiarista, Diretora da Associação Brasileira de Advogados, que conceitua a autoalienação parental “quando o genitor ao receber o filho no período de convivência, se comporta ofendendo o outro genitor ou mesmo passa a fazer críticas duras acerca do modo como o outro genitor está conduzindo a criação da criança ou do adolescente, ou mesmo passa a desqualificar os sentimentos dos filhos. Considera, ainda, que a autoalienação parental é uma alienação parental de forma inversa, ocasionada quando o auto alienador na ânsia de atingir o genitor que detém a guarda ou que reside com os filhos, passa a se colocar no lugar de vítima (RICARTE, 2021).

Também convergindo com a tese, Dra. Tânia da Silva Pereira, advogada familiarista, chamando a atenção para outros comportamentos dos genitores que podem ser identificados como autoalienação parental, a exemplo do pai que cria dentro de sua própria casa, e diante de sua nova família, situações constrangedoras para que os filhos se sintam excluídos, diminuídos, forçando situações que resultam na vontade dos mesmos de não mais visitarem o pai. Assim, ele acusa que este afastamento seria obra de alienação materna. Outro exemplo é um pai que cria regras excessivas para seus filhos que terminam por assustar as crianças, de

forma que as mesmas busquem evitar o convívio com o genitor, como citou a referida advogada no debate na OAB/RJ (MADALENO, 2015).

Como pode-se observar, o presente tema, apesar de ser atual no âmbito de direito de família, já vem sendo debatido e questionado por renomados praticantes dessa área, todos considerando a gravidade dessa prática que atenta contra a dignidade das crianças e adolescentes prejudicando o desenvolvimento normal delas.

Esse tipo de comportamento por parte do autoalienador, ocasiona a resistência e o distanciamento da criança ou adolescente em face do progenitor que inconscientemente não faz isso por desamor, mas por sentimentos de angústia e medo.

Segundo a opinião de Danielle Corrêa, a autoalienação poderá ser causada pelo abandono afetivo, ou ainda pela falta de cuidados básicos na vida dos filhos, como educação, lazer, criação, assistência moral, ou seja, questões relativas ao desenvolvimento do menor, destacando-se como exemplos de abandono afetivo, a recusa por parte do genitor em reconhecer a criança como seu filho quando do seu nascimento, alegando dúvidas a respeito da paternidade, ou mesmo com o reconhecimento através do registro, mas que, com a separação o genitor passa a evitar a prole, sem motivo justificado, e muitas vezes sem aceitar a ruptura da convivência, passa a não cumprir com suas obrigações paternais/maternais em relação ao próprio filho (CORRÊA, 2021).

A complexidade fática da autoalienação parental se traduz como uma relação disfuncional entre pais e crianças/adolescentes, sendo caracterizada como uma forma de negligência causada pelo próprio alienado, visto que, em consequência a tais atitudes do acusador, a criança/adolescente acaba se afastando do mesmo, havendo uma degradação dos vínculos afetivos da criança ou adolescente e um consequente distanciamento qualitativo no que diz respeito as relações paternais/maternais (VIEIRA, 2021).

Trata-se, portanto, a autoalienação parental ou alienação auto infligida, de uma forma de abuso emocional, em que o genitor ou genitora, que destituído da guarda, é quem reclama ser alienado, quando, na realidade é o verdadeiro responsável pelo afastamento dos filhos, em razão de alguns comportamentos de abuso e desunião, daí porque essa prática vem a acontecer quando, por exemplo, o genitor ao receber o filho no período de convivência, se comporta ofendendo o outro genitor ou mesmo passa a fazer críticas duras acerca do modo como o outro genitor está conduzindo a criação da criança ou do adolescente, ou mesmo passa a desqualificar os sentimentos dos filhos.

Portanto, a autoalienação é considerada uma alienação parental de forma inversa, onde o auto alienador no afã de denegrir a imagem do genitor que detém a guarda ou que reside com os filhos, passa a se colocar no lugar de vítima, o que traz como consequências aos filhos, que cansados de serem abusados emocionalmente e negligenciados em suas emoções, chegam a conclusão que não possuem uma convivência harmoniosa com o genitor, e passam a não mais aceitar as visitas e a convivência com o genitor nos dias acordados, caso que leva o genitor repudiado pelos filhos culpar o outro de alienação parental (RICARTE, 2021).

A autoalienação também enseja a falta de cuidado com questões básicas da vida do filho, como educação, lazer, criação, assistência moral e qualquer outra questão ligada ao desenvolvimento da criança e do adolescente, ou seja, com o distanciamento natural causado pelo rompimento, o que não detém a guarda, não desprende nenhum esforço para estar e participar da vida do menor, isto é, não telefona para perguntar sobre algo importante, não responde às mensagens quando o genitor que detém a guarda comunica sobre algum imprevisto, como problema de saúde ou escolar, e ainda, não cumpre com os horários das visitas, ou seja, não faz questão de ser um pai ou mãe presente.

3.1 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA AUTOALIEENAÇÃO PARENTAL

Na opinião de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno a autoalienação apresenta-se como um desejo de manter a relação por meio do conflito, conforme definem na obra de suas autorias Síndrome da Alienação Parental (MADALENO, MADALENO, 2015).

Assim, a rejeição dos filhos, neste caso, surge de forma tão espontânea, que fica difícil entender os motivos em um primeiro momento, necessitando muitas vezes da ajuda profissional para conhecer os motivos do afastamento e da negativa do filho em visitar o genitor.

Acontece que quando os filhos demonstram rejeição pelo genitor, este se aproveita do fato, se coloca como vítima e acusa o outro genitor de alienador. Com isso, há o início de um processo litigioso que agrava ainda mais o conflito familiar.

Dentro deste cenário, pode-se enumerar como efeitos e consequências da prática de autoalienação parental: a ausência prolongada e imotivada dos filhos; o descumprimento dos deveres da guarda e dos alimentos; a agressividade com os filhos, violência física, verbal e austeridade excessiva; o desprezo pela vida cotidiana do filho e falta de diálogo, levando o

filho a pensar que está sendo suportado e não amado; culpar o genitor em que o menor reside e culpar os filhos por tudo que acontece (RICARTE, 2021).

A autoalienação parental é considerada, portanto, uma prática abusiva por parte de um pai ou uma mãe, que não detém a guarda, que simula situações, sob o pretexto de não ter aproximação com o próprio filho, o que torna um ato inexplicável, principalmente quando o praticante deste ato, não se conscientiza dos danos que são causados na formação de seu próprio filho, que ao sentir-se abandonado e rejeitado, e diante da incapacidade de se defender de outra forma, procura se afastar do autoalienador, por medo, mas não por desamor.

Pode-se então dizer que a autoalienação é considerada inaceitável e incongruente, que afeta a dignidade das crianças e adolescentes prejudicando seu desenvolvimento de forma normal, causando graves distúrbios psicológicos, e que, infelizmente cada vez mais se agrava no Brasil pela falta de previsão legal, e diante dessa insegurança jurídica, que decorre do desconhecimento da prática de autoalienação parental, ocasionam a condução equivocada de muitos casos, condenando um dos genitores a prática de alienação parental, quando, na verdade, há uma situação inversa, que pode identificar atos de autoalienação parental, e enquanto não houver legislação específica, deverão esses casos, ser adequados à lei de Alienação Parental.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL: DIFERENÇAS

Faz-se necessária uma análise diferenciadora entre alienação parental e autoalienação parental, definindo-se seus conceitos, diferenciando-se suas características, seus efeitos e os direitos afetados em decorrência da prática desses atos.

Enquanto a alienação parental, é considerada como uma prática em que o detentor da guarda da criança/adolescente impede e dificulta a aproximação daquele que não convive com o menor, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição, na autoalienação parental, o genitor se afasta do filho, sob a alegação de ser vítima de alienação parental por parte daquele que detém a guarda, e assim, o seu próprio comportamento o impede da ampla convivência familiar, ou seja, alienação autoinfligida ocorre quando um dos genitores pratica, ele próprio, os atos de alienação, buscando prejudicar o outro, mas acaba ele mesmo se prejudicando, fazendo com que a criança não queira mais contato.

Vale ressaltar que na prática da alienação parental, é promovida uma interferência ou indução na formação psicológica da criança/adolescente, por parte um dos pais, avós ou por qualquer pessoa que tem a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda

ou vigilância, ocorrendo quando um destes vier a interferir na relação entre a criança/adolescente e um dos genitores, dificultando a convivência, não repassando informações necessárias, ou desmoralizando um dos genitores (VIEIRA, 2021).

Portanto, passa a alienação parental, a ser considerada como uma forma de maltrato ou abuso contra os filhos, uma vez que causa em decorrência um transtorno psicológico, caracterizado por um conjunto de sintomas pelos quais o denominado alienador, transforma a consciência do menor, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de criar uma imagem desvirtuada em relação ao alienado, passando a impedir, dificultar ou destruir a manutenção de seus vínculos com o guardião, não atentando para as consequências que serão ocasionadas a criança ou adolescente.

Todavia, a autoalienação ocasiona consequências prejudiciais, uma vez que, a criança não entende o que fez, para que um dos genitores não queira estar com ela e participar de sua vida por exemplo, ou seja, a autoalienação ou alienação parental autoinfligida, ocorre quando um dos genitores pratica, ele próprio, os atos de alienação, buscando prejudicar o outro, mas acaba ele mesmo se prejudicando, fazendo com que a criança não queira mais contato.

Pode-se destacar na doutrina, Rolf Madaleno, em sua obra Síndrome da Alienação Parental quando define a autoalienação ou alienação autoinfligida como sendo um ato pelo qual o alienador pratica os atos de alienação contra si próprio e ainda diz que:

[...] a alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe [...] (MADALENO, 2018, p. 143).

Enquanto na alienação parental, existe uma verdadeira interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua responsabilidade, guarda ou vigilância, influenciando o menor a repudiar o outro genitor, o que causa prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este genitor, ao contrário da alienação, no caso da autoalienação, é o próprio progenitor alienado quem provoca o afastamento dos filhos, julgando-se vítima de alienação por parte do genitor, fato este totalmente infundado, uma vez

que não há obstáculos por parte do guardião, que impossibilite a convivência entre os filhos e o não guardião.

As características da alienação parental são enumeradas e previstas no parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), identificadas através de condutas como fazer críticas acerca do modo como o outro está conduzindo a criação da criança ou do adolescente, ou ainda passa a desqualificar os sentimentos do menor; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato dos filhos com a pessoa que não detém a guarda; dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar; omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança/adolescente; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro familiar que não detém a guarda.

Insta ressaltar, que são características da alienação parental auto infligida ou autoalienação parental: a ausência prolongada e imotivada dos menores; o descumprimento dos deveres da convivência e dos alimentos; observação de agressividade violência física, verbal e austeridade excessiva com os menores; desinteresse pela vida cotidiana e falta de comunicação com o menor, levando o filho a pensar que está sendo suportado e não amado; denegrir a imagem da pessoa com quem o menor reside e culpar essa pessoa pelo afastamento do menor, imputando-lhe falsamente a prática de alienação parental e culpar os filhos por tudo que acontece, fatos estes que caracterizam a prática da autoalienação (RICARTE, 2021).

Ante as dificuldades na tentativa de retorno dos vínculos afetivos decorrentes do comportamento negligente com a criança/adolescente, o não-guardião transfere a culpa ao detentor da guarda, denegrindo sua conduta, e com esse tipo de comportamento manifestado pelo não guardião, este se coloca, na realidade, no papel de alienador, e não de alienado, forjando uma forma perversa de vingança, não atentando para as consequências que serão ocasionadas ao menor/adolescente.

A alienação parental causa uma série de efeitos graves ao menor, sem que o alienador ao praticar tal ato, perceba que está causando sérios prejuízos na formação psicológica da criança ou do adolescente, trazendo inúmeras sequelas na criação e manutenção de vínculos familiares, gerando crescentes demandas de conflitos, que fez o Poder Judiciário ser induzido à resolução de problemas familiares, que poderiam ser sanados por meio do diálogo, do entendimento e do compartilhamento de responsabilidades.

Inúmeros são os prejuízos causados ao menor pela prática da alienação parental, apesar de independentemente da relação que o casal ou familiares, estabeleça entre si após a ruptura de uma convivência, é dado o direito a criança ou adolescente de manter preservado seu relacionamento com seus genitores e familiares, bem como é imprescindível protegê-los de conflitos e desavenças familiares, evitando, assim, impactos não apenas na relação familiar, mas também na formação do filho em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional, o que coloca em risco a saúde emocional e comprometendo desenvolvimento sadio, incluindo-se dentre os sintomas desses problemas: depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio.

Em seu livro, Douglas Phillips Freitas (2014, p. 83), comenta:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Portanto, percebe-se que o alienante por mais que queira atingir ao genitor alienado, acaba ferindo a criança/adolescente e causando danos, uma vez que o faz acreditar em uma visão totalmente distorcida da realidade, com a intuição de transformar esse genitor alienado em um total estranho para a criança, fazendo com que este queira romper os vínculos e se afastar do convívio, além de fazer o afeto que antes sentia por seu genitor, se transformar em ódio ou rejeição, tornando, assim, a criança/adolescente em vítima de todo o processo, pois é ele quem sofre com a desmoralização praticada contra um dos genitores, sendo que, de certo modo ele mesmo acaba sendo o alienado, uma vez que tem a percepção errada do que está acontecendo.

Insta salientar, que a prática da alienação parental é considerada uma síndrome cujas sequelas corrompem, de forma drástica, o desenvolvimento de suas vítimas, encaminhando-as para um futuro norteado por traumas, que se prolongam, inclusive, na vida adulta e podem contribuir para manifestação de outros transtornos graves como depressão, síndrome

do pânico e transtorno de ansiedade generalizada, isolamento social, baixo rendimento escolar, depressão, fugas, regressão, conduta antissocial e culpa, consequências essas, graves, e, em longo prazo, uma vez que os traumas causados pelo alienador, não atingem somente a infância, mas transpassam a adolescência e perduram durante a vida adulta, além de ser marcada pela existência de duas vítimas, o alienador causa sofrimento não apenas no filho, mas também naquele que é seu alvo, o cônjuge alienado.

Assim, a alienação parental fere os direitos do menor, dentre os quais o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, o que pode ocasionar também no descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

Dentre os reflexos mais preocupantes decorrentes da autoalienação parental, destaca-se o psicológico do menor, que evidentemente apresentará traumas por tornar-se instrumento de disputa, bem como a certa judicialização do problema, onde muitos autoalienadores ajuízam ações contra os genitores alienados, posicionando-se como vítimas, sendo criança quem mais sofre nessa competição, por ser inserido no contexto judicial de disputa, passando por diversos problemas psicológicos, além do desgaste emocional em ver os pais nesta situação de conflito.

As diferenças de um caso real de alienação parental e de uma autoalienação parental são evidenciadas pelas reações psicológicas das crianças, que por meio de estudos da equipe interdisciplinar são analisados os sentimentos que o menor manifesta e suas respectivas origens, sendo esse o ponto-chave para identificação dos problemas no seio familiar.

Segundo o psiquiatra e psicanalista Dr. Sérgio Nick, as questões psicodinâmicas do casal parental e da arguição de patologias envolvidas, tanto dos genitores, dos familiares, como da própria criança (depressão, mágoa, inveja, psicopatia) são fatos citados para uma melhor compreensão daquilo que motivou a busca da Justiça para deslindar crises e querelas entre pais. Segundo seu entendimento, a autoalienação parental permite que se vislumbre quando é o próprio genitor descontinuo quem se aliena para obter vantagens de toda ordem (VIEIRA, 2021).

Ressalta, ainda que, dentre a ideia de autoridade paterna, para o conceito de responsabilidade paterna, é importante distinguir, por exemplo, entre um genitor deprimido, com dificuldades de cuidar da prole, de um pai ciumento da nova relação que sua ex-mulher tem com o seu novo cônjuge, não poupando, portanto, os filhos ao buscar perturbar esse novo relacionamento, decorrendo uma autoalienação parental, seja por motivos imorais, seja por pura tibieza de personalidade (VIEIRA, 2021).

A prática de autoalienação parental, tem sido um desafio cada vez mais frequente no cotidiano dos operadores do Direito e por não possuir regulamentação jurídica própria, aplica-se a Lei da Alienação Parental, constatando-se que esta prática fere direito fundamental da criança e adolescente, portanto, tratando-se de fato jurídico punível, como demonstrado nos artigos 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A aplicação da referida Lei é um importante avanço no que concerne a proteção e garantia de vida saudável aos filhos de pais separados, uma ferramenta que luta contra essa prática, que para Maria Berenice Dias é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança (DIAS, 2015).

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

Insta ressaltar que, apesar das graves consequências em razão da autoalienação parental, esta não possui previsão legal, por tratar-se de um tema ainda recente, o que exige um esforço para melhor compreensão de seu cabimento, porém, tanto a doutrina como a jurisprudência pátria, já vêm reconhecendo a existência dessa prática, embora de modo implícito, deixam subentendida essa nova modalidade, aplicando por conseguinte a lógica da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que deverá estender-se para que seja também aplicada e reconheça a autoalienação parental em seu contexto.

Pelo motivo exposto, as hipóteses em que a alienação parental autoinfligida pode ensejar uma reparação no âmbito civil, são a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conduta humana, sendo positiva ou negativa, dano ou prejuízo e o nexo de causalidade, devendo primeiramente estar configurado o ato ilícito culposo ou doloso (VIEIRA, 2021).

No que concerne a conduta humana, na autoalienação, se caracteriza pela vontade e voluntariedade por parte do autoalienador, causador do dano, sendo esta voluntariedade o primeiro elemento da responsabilidade civil, que não condiz com a vontade direta de causar um dano, mas, a consciência daquilo que se está fazendo.

O segundo pressuposto é o dano que precisa ser certo, atual, relevante, e que subsista, sem o qual, não se pode falar em responsabilidade civil, uma vez que inexistente indenização por danos hipotéticos (VIEIRA, 2021).

Verifica-se o dano na autoalienação, nas situações em que são identificadas situações de rupturas da prole por parte do autoalienador, ou quando tomadas as atitudes de alienação previstas no artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que por si só já caracterizam um ato ilícito, uma vez que violam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da supremacia dos interesses da criança (VIEIRA, 2021).

Por fim, o nexos causal, que vem a ser uma relação entre o dano e a conduta humana causadora desse dano, e que na autoalienação, é identificado através de atitudes voluntárias do genitor que não detém a guarda na tentativa de alienar o filho criança contra o outro genitor, e com esses atos, causa danos a criança, infringindo direitos, como o direito a convivência familiar, já que acaba afastando o filho com suas próprias atitudes, percebendo-se aqui, a conexão entre seu próprio comportamento e a situação de afastamento da prole (VIEIRA, 2021).

Com efeito, na autoalienação, quando o genitor aponta que está se julgando vítima de alienação parental, por exemplo, pode ser ele mesmo o causador da alienação, ou seja, em autoalienação, estará se isentando o outro genitor de qualquer responsabilidade, exatamente porque quem praticou a conduta alienadora foi aquele próprio que se auto nominou como vítima da alienação.

Conclui-se que existe uma ligação intrínseca entre autoalienação, e a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, visto que, diante dessa situação de alienação parental, se verificará que o verdadeiro causador da não foi o outro genitor, mas aquele que se indicou como vítima, sendo esta hipótese de autoalienação (VIEIRA, 2021).

Muitos casos de autoalienação trazidos para apreciação do Judiciário, são analisados de forma equivocada notadamente pela inexistência de previsão legal, o que acaba por gerar certa insegurança jurídica devido o desconhecimento dessa prática.

Portanto, é de extrema importância que a prática da autoalienação parental seja reconhecida e sejam aplicadas medidas cabíveis pelo Judiciário, por ora com base na legislação concernente a alienação parental para haver providências preventivas no sentido de evitar a ocorrência de que o genitor, não detentor da guarda, crie embaraços, obstaculize no intuito de se afastar do filho, sem motivo justificado, o que ocasiona sérias consequências para esse próprio genitor, bem como para o filho que passa a ser destituído do seu direito de convivência com o genitor com essa atitude.

Ao serem trazidos esses casos ao Judiciários, nasce a possibilidade de um reconhecimento dessa prática distinta da alienação, uma vez que o desconhecimento ainda é

evidente e preocupante pelo fato de poder ser analisado de forma injusta e equivocada, daí porque deve prevalecer o melhor interesse da criança/adolescente, devendo ser feita uma abordagem da culpa e da responsabilidade civil a serem empregados nesses casos, tornando-se extremamente necessária colacionar a jurisprudência atinente a responsabilidade civil referente a alienação parental como base na aplicação da autoalienação (VIEIRA, 2021).

Busca-se demonstrar, em que medida a autoalienação parental pode resultar em uma obrigação jurídica civil e a melhor conduta a ser adotada pelos julgadores envolvidos no processo, para que assim, venha amenizar as consequências negativas ocasionadas às partes envolvidas, a fim de que possam ser trazidas soluções para disseminar essas práticas, e principalmente atentando-se ao maior afetado, que é o filho advindo do relacionamento entre os pais, garantindo-se os princípios constitucionais basilares do direito de família.

5.1 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS QUE SUBENTENDEM A AUTOALIENAÇÃO

Insta destacar alguns entendimentos jurisprudenciais, que são basilares para análise da prática de autoalienação, dentre os quais, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que responsabilizou civilmente por danos morais uma genitora, por motivo desta ter imputado ao genitor a prática de crime de abuso sexual contra seus filhos, fato após constatado totalmente inverídico, que ocasionou ao outro genitor, danos morais e psicológicos, somente com o intuito de afastá-lo de seus filhos, sem motivo justificado, cometendo assim alienação parental (VIEIRA, 2021):

DANO MORAL. CALÚNIA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME SEXUAL PELO AUTOR CONTRA SEUS FILHOS. REQUERIDA QUE ADMITE TER FEITO TAL AFIRMAÇÃO, LEVANDO O FATO AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2010, p. 65).

Esse entendimento jurisprudencial pode ser aplicado no caso que for levado a apreciação do Judiciário, em que o genitor autoalienador ingressar em juízo alegando alienação parental por parte do genitor que detém a guarda, atribuindo-lhe acusações inverídicas, julgando-se vítima, quando ele próprio procura motivos para se afastar do filho, portanto caracterizada a prática da autoalienação, podendo assim, incorrer a responsabilidade civil em favor do outro genitor, levando-se em consideração todo o prejuízo causado por essa prática para a criança/adolescente (VIEIRA, 2021):

Outro entendimento do TJ de São Paulo, onde foi determinada a realização de um estudo multidisciplinar, para que fosse descartada a alienação por parte do genitor acusado, o que torna-se relevante na autoalienação, para que através do laudo psicológico do menor, houvesse comprovação que o acusador, na verdade, é quem praticou a autoalienação, dando causa ao afastamento do menor, mas que ainda é difícil ser identificada pelo Judiciário, devido a dificuldade da apresentação de provas contundentes no que diz respeito ao progenitor ter dado causa a própria alienação, e com a consistência dessas atitudes, o próprio filho passa a não aceitar mais a visita do genitor, e este passa a se colocar como vítima, culpando o outro genitor por este fato, quando ele próprio concorreu para esta situação, descrito a seguir (VIEIRA, 2021):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. [...] Discussão remanescente relativa a um dos filhos do casal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de instauração de procedimento autônomo para averiguar alienação parental. Alegações de alienação constantes desde o início do processo, com realização de laudos técnicos com a finalidade de observar a sua ocorrência ou não. [...] MÉRITO. Fixação de guarda unilateral e regime de visitas que atendem às particularidades do caso. Laudos técnicos que indicam distanciamento entre o menor e seu genitor, decorrente do comportamento deste último. Menor que não se sente seguro na companhia do pai. Ausência de elementos nos autos que indiquem a necessidade de alteração no regime de guarda e no de visitas. Alimentos. Embora alegue impossibilidade de arcar com a pensão fixada, os documentos juntados indicam rendimentos para cumprir com a obrigação alimentar fixada. Adoção do parecer da Procuradoria de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (SÃO PAULO, TJSP, 2021, p. 68).

Nessas circunstâncias, o TJ do Paraná, reconheceu expressamente a autoalienação parental numa demanda de possível alienação, trazida a apreciação, conforme abaixo mencionado.

DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, C/C GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – APELAÇÃO CÍVEL. COMPORTAMENTO DA GENITORA DE OBSTACULIZAR AS VISITAS DO GENITOR AO FILHO – PROVAS DOS AUTOS (LAUDO PERICIAL E RELATÓRIOS DA EQUIPE TÉCNICA) QUE EVIDENCIAM A ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA. COMPORTAMENTO APARENTEMENTE OMISSIVO DO GENITOR – INTENÇÃO DE NÃO CRIAR MAIOR ANIMOSIDADE EM UM AMBIENTE DE DIFICULDADE DE ACESSO AO FILHO – PRÁTICA DE AUTOALIENAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DIREITO DE VISITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA DINÂMICA EVIDENCIADA NO CURSO DA LIDE – BUSCA E

ENTREGA DO INFANTE NA CASA MATERNA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER SITUAÇÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE DE, NA GUARDA COMPARTILHADA, OS PRÓPRIOS LITIGANTES DECIDIREM ACERCA DA MELHOR FORMA DE PROMOVER O DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA, DENTRO DOS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (PARANÁ, TJPR, 2021, p. 68).

Torna-se, portanto, mais difícil a aplicação da responsabilidade civil nos casos da autoalienação parental em juízo, diante da dificuldade do reconhecimento dessa prática, em que além da necessidade de comprovação dos atos de alienação, é imprescindível a comprovação dos pressupostos da autoalienação, ou seja, a conduta humana, o dano e o nexo causal, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determina esses pressupostos para a existência da reparação civil no Direito de Família, por serem elementos da responsabilidade civil, não podendo haver a ausência de nenhum desses elementos, para que seja caracterizado o dano moral e a necessidade de reparação, conforme decisão abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. 1. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA-PETITA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). PRECEDENTES. 1.[...] 2. A verificação de efetivo dano decorrente de relações familiares não se presume decorrente do distanciamento afetivo por si só, o que se trata de circunstância a que todos estão sujeitos em razão da convivência em família. A prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor é ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), e, na sua ausência, não há cogitar reparação. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2012, p. 65).

Portanto, o genitor, detentor da guarda da criança/adolescente, ao qual, é atribuída a prática da alienação parental por parte do autoalienador, é quem deverá provar perante a justiça sobre essa prática da autoalienação para que faça jus à indenização pelo dano causado, comprovando, ainda, que as atitudes do autoalienador eram totalmente voluntárias, daí porque o dano tem que ser real, atual e existente, e ocasionado diretamente através das falsas imputações de alienação contra o genitor detentor da guarda, uma vez que, nos casos em que o genitor acusado por alienação parental por parte do outro genitor, deverá comprovar tais

imputações, sob pena de inexistir a constatação do dano, conforme a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo transcrita:

DANO MORAL - Separação judicial - Utilização de dados pessoais, difamação e alienação parental - Litígio judicial com várias ações propostas - Circunstancias decorrentes da separação — Danos não comprovados - Excepcionalidade da conduta não demonstrada - Recurso não provido. (SÃO PAULO, TJSP, 2011, p. 66).

Neste viés, esta decisão pode também ser aplicada no caso de autoalienação, uma vez que, somente com a constatação de uma prova contundente e concreta, capaz de caracterizar um dano efetivo, real e atual, torna-se possível a demanda para apurar a responsabilidade civil a ser aplicada.

Outra importante decisão jurisprudencial, também advinda do TJ de São Paulo, que intrinsecamente reconheceu o termo da autoalienação, ao entender que o genitor deu causa ao afastamento dos filhos, o que decorreu na excludente de responsabilidade civil, sendo viável sua aplicação nos casos de autoalienação, conforme texto abaixo transcrito:

Ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de inversão da guarda, ajuizada pelo genitor julgada improcedente, julgando, igualmente improcedente a reconvenção ajuizada pela genitora, pugnando pelo reconhecimento da alienação parental em face do genitor e condenação nos danos morais em valor não inferior a trinta mil reais [...]. Apelação da requerida, pugnando pelo reconhecimento do dano moral e alienação parental praticada pelo genitor – Atitudes do apelado que extrapolaram a seara do mero dissabor decorrente do divórcio, tanto assim que foi condenado no âmbito criminal pelos delitos da injúria e difamação – Dano moral reconhecido - Arbitramento em R\$5000,00, levando-se em consideração o critério da razoabilidade aliada à condição econômica do ofensor, além de conscientizá-lo a não reincidir no ato de promover campanha negativa da genitora perante os filhos e a sociedade em que frequentam – Alienação parental, todavia, não configurada – Recurso parcialmente provido. [...] Mérito – Sentença mantida – Ausência de indícios da prática da síndrome de alienação parental – Crianças que evidenciam nutrir carinho pelo genitor, ocorrendo o afastamento pelas atitudes do próprio apelante – Genitora que não oferece resistência à visitação, não sendo alienadora, como defende o genitor [...]. Recurso improvido. (SÃO PAULO, TJSP, 2020, p. 66).

Refere-se esse entendimento que só pode figurar como polo ativo da demanda de reparação civil a criança/adolescente que foi vítima dos danos decorrentes da prática da alienação, que refletiram em seu desenvolvimento de forma negativa, causando traumas psicológicos irreversíveis.

No caso da demanda de indenização por danos decorrente da alegação da prática de alienação parental proposta pelo genitor que não detém a guarda, porém, no trâmite processual, comprova-se que o próprio autor concorreu para o afastamento do filho, por sua culpa exclusiva, o pedido de indenização deverá ser julgado improcedente, por restar comprovado que ele praticou a autoalienação, e em decorrência afasta-se a responsabilidade do outro genitor, inicialmente configurado como praticante de alienação parental, cabendo, inclusive, o pedido de reconvenção, requerendo a condenação do genitor pela prática da autoalienação, com fulcro no art. 343 do CPC, e nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com a seguinte decisão:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍTIMA DA ALIENAÇÃO. GENITOR. INOCORRÊNCIA. DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CONSTRUÇÃO INERENTE À POSTURA ASSUMIDA PRECIPUAMENTE PELO PAI, E NÃO EM RAZÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PRATICADOS PELA GENITORA. GUARDA. ATRIBUIÇÃO À GENITORA. INTERESSE DA FILHA. [...] FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. [...] 3. Apreendido do contexto probatório que, ao invés de a genitora ter intercedido na formação da filha menor que ficara sob sua guarda com o propósito deliberado de nela ensinar a germinação de sentimentos de indiferença ou repulsa em relação ao genitor, a indiferença nutrida atualmente pela menor, já entrada na adolescência, em relação ao pai derivara precipuamente da conduta por ele assumida, pois sempre fora ausente dos eventos da vida da filha, transmudando o relacionamento entre pai e filha num fomento de litígios judiciais estabelecidos entre os genitores, torna-se materialmente inviável o reconhecimento de fatos aptos a ensejarem o reconhecimento da alienação parental ou síndrome da imputação de falsa memória. 4. O amor inerente à relação entre pai e filhos deve ser cultivado com carinho, afeição, presença, cumplicidade, aceitação e compreensão, que, aliados aos predicados da autoridade paterna, que compreendem a educação e correção, devem nortear o relacionamento familiar, desvanecendo a vã ilusão de que pode ser preservado mediante atitudes que o afetam e o minam, como indiferença, arrogância e distanciamento, derivando que, não cultivado o afeto filial, não pode o desamor ser debitado à culpa da genitora que, acolhendo a filha, suprirá suas necessidades afetivas. 5. Elidida a subsistência de qualquer fato passível de ensinar a qualificação da alienação parental vitimando o genitor, a pretensão que formulara almejando o reconhecimento da sua ocorrência deve ser refutada, e, como corolário, ser preservada a situação de fato vigorante, na qual a filha, desde o nascimento, vive sob a guarda da genitora, notadamente quando a prova técnica atestara que é feliz no ambiente familiar em que vive, recomendando, ainda, que seja realizada construção destinada ao restabelecimento dos vínculos afetivos entre pai e filha, devendo o sistema de guarda vigorar como forma de

ser privilegiado o interesse da menor como expressão da proteção integral que lhe é reservada. [...] 68 7. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, TJDFT, 2013, p. 67).

Embora a falta de reconhecimento da prática da autoalienação parental cause uma insegurança jurídica nos julgamentos dos casos, as decisões podem muitas vezes serem conduzidas de modo equivocado, com a condenação do genitor ao ser acusado injustamente pela prática de alienação, quando ocorre uma situação totalmente inversa, comprovada como autoalienação, o que deverá haver muito cuidado, e diante da inexistência de previsão legal, sejam aplicadas as medidas adequadas à Lei da Alienação Parental, porém, não descartando-se a criação de legislação que venha a regular a prática da autoalienação de modo específico, levando-se em consideração que a autoalienação por abandono afetivo, caracteriza um verdadeiro abuso em face da criança/adolescente, e levando-se em conta que existe punição ao praticante da alienação parental, que age contra o outro genitor denegrindo sua imagem diante dos filhos, mais do que justo, ser imposta uma advertência ou punição, até mais grave contra esse autoalienador, que sem motivo justificado, e por vontade própria se afasta do próprio filho.

Trata-se de um tema que vem se expandindo com sua identificação no âmbito das relações familiares e vem cada vez mais se destacando no âmbito de debates atuais e discussões doutrinárias sobre o tema, e por motivo de estar sendo trazida com certa regularidade à apreciação do Poder Judiciário, mesmo não estando expressa na Lei de Alienação, mas que merece uma análise profunda, visando a proteção de qualquer tipo de abuso por parte de um dos genitores contra a criança/adolescente, repetindo-se a necessidade de uma legislação atinente a essa prática abusiva contra os filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido no presente trabalho, com a evolução dos assuntos atinentes a entidade familiar previstas em lei, foi possível identificar certas modalidades decorrentes das rupturas de relacionamentos conjugais, e que nos momentos de crise entre os membros da família, causam sérios problemas emocionais e psicológicos à criança/adolescente, que sofrem efeitos imediatos que influenciam de forma negativa no seu desenvolvimento, podendo perdurar até a vida adulta, problemas estes, decorrentes das ações cometidas pelos

genitores, que de forma negativa, cometem a prática da alienação parental ou da autoalienação parental.

Pelo que foi exposto, percebeu-se que a alienação parental foi uma das práticas identificadas e discutidas no âmbito do Direito de Família, sendo portanto, introduzida, através das crescentes demandas, que passaram a necessitar da intervenção do Poder Judiciário, o qual, foi induzido a resolver esses conflitos familiares, passando a considerar a alienação parental, como uma verdadeira prática nociva à formação psicológica e desenvolvimento da criança/adolescente, promovida pelo guardião, sem atentar para o fato de estar causando uma série de danos ao desenvolvimento da criança/adolescente.

Percebendo-se, então, a necessidade de ser criada uma legislação própria para regulamentar esses casos, daí então, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, que definiu os atos de alienação como um abuso moral e que após um determinado prazo geraria um abandono afetivo, podendo assim ensejar em uma responsabilização civil.

Diante da evolução dos inúmeros casos acerca da alienação parental, trazidos ao Judiciário, houve a percepção pelos operadores do direito, da ocorrência de uma outra prática compreendida nos conflitos existentes nas relações familiares, em decorrência de uma ruptura da convivência, denominada autoalienação parental ou alienação parental autoinfligida, na qual, os elementos essenciais são traduzidos quando o autoalienador contribui para sua própria alienação, se afastando voluntariamente dos filhos, alegando ser vítima de alienação parental por parte do genitor que detém a guarda, ou seja, esse genitor é injustamente acusado de alienação, quando na realidade, o próprio autoalienador passa a imputar acusações infundadas motivadas na esfera judicial, se colocando no lugar de uma vítima alienada de seu filho, daí a ser considerada como uma alienação parental de forma inversa.

Tratando-se de uma modalidade recentemente averiguada no âmbito do Direito de Família, é destituída de previsão legal específica, e por isso, vem sendo confundida pelos julgadores, que muitas vezes, proferem decisões equivocadas, daí a extrema necessidade de uma legislação específica à essa prática, para que assim, sejam adotadas as melhores medidas pelos magistrados, através de estudos doutrinários e adequação da Lei da Alienação a ser aplicada, por enquanto, para que sejam atenuadas as consequências negativas dessa prática causadas aos envolvidos, garantindo-se os princípios constitucionais fundamentais basilares do direito de família.

Houve uma análise do momento em que a autoalienação poderá resultar em uma obrigação jurídica civil, bem como a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil em relação ao autoalienador, para que assim seja concedido o direito à criança/adolescente e do

genitor/guardião lesados a pleitear a reparação civil por dano moral, e desta forma se faz imperioso o reconhecimento da autoalienação de forma concreta, com a presença dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, como a comprovação da conduta humana, de forma positiva ou negativa; o dano causado a criança/adolescente e do genitor/guardião lesados, e o nexo causal.

Assim, trona-se imprescindível a constatação de que o dano foi causado diretamente pela conduta humana voluntária e consciente, podendo até ser provado através de laudo emitido por uma equipe multidisciplinar no caso da criança/adolescente e por um laudo psicológico no caso do genitor que fora acusado e apresente abalo moral, e ao ser comprovada a autoalienação, torna-se inviável o autoalienador pleitear a reparação civil em face do outro, incidindo a excludente de responsabilidade civil por culpa do próprio autoalienador que deu causa a sua alienação.

Portanto, o presente artigo versa sobre a autoalienação, sob o ponto de vista da responsabilidade civil, levando-se em consideração as posições doutrinárias e decisões jurisprudenciais, com base ainda na alienação parental.

Neste viés, pode-se concluir que apesar de não ser discutida a responsabilização civil do autoalienador, já existem decisões que deixam subentendidos que as causas levadas a apreciação do Judiciário tratam de autoalienação praticada, o que abre precedente para o reconhecimento dessa prática, que constitui um abuso moral.

Daí porque deverá ser possibilitada à criança/adolescente, ou o genitor lesionado, pleitear a reparação do dano causado no âmbito da responsabilidade civil, pelas atitudes do autoalienador, que causaram o afastamento dos filhos sem motivo justificado, bem como pelas acusações imputadas falsamente ao outro genitor, ambas, causando sérias consequências emocionais e psicológicas, não podendo tal atitude ser ignorada, mas pelo menos, enquanto não tiver previsão legal, sejam aplicadas as providências da Lei da Alienação para coibir essa prática inaceitável.

REFERÊNCIAS

BOSSERT, Gustavo; ZANNONI, Eduardo. Manual de Derecho de Familia. Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo del Palma SRL, Argentina, 2005. Disponível em: https://franjamoradaderecho.com.ar/biblioteca/abogacia/6/CIVIL5FAMILIA_Y_SUCESSIONES/Manual-de-Derecho-de-Familia-Zannoni.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília – DF: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. LEI nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **alienação parental**, [S. l.], 26 ago. 2010. Acesso em 10.ago. 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília – DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

CORRÊA, Daniele. Autoalienação Parental: quando o distanciamento é causado pelo próprio genitor. 20 de abril de 2021. Disponível em: <Autoalienação parental: quando o distanciamento é causado ...<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/autoalienacao>.> Acesso em 10 set. 2021.

CORRÊA, Danielle. Autoalienação parental: quando o distanciamento é causado pelo próprio genitor. **ROTA JURÍDICA**, SAO PAULO, ano 2021, p. 8, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/autoalienacao-parental-quando-o-distanciamento-e-causado-pelo-proprio-genitor/#>. Acesso em: 1 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!. **IBDFAM- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**, Rio Grande do Sul, 30 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Alienacao+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!+>. Acesso em: 29 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 20100111881655APC, - (0060804-13.2010.8.07.0001 - Res. 65 Cnj). Direito de família. Ação de reconhecimento de alienação parental cumulada com inversão de guarda. Alienação parental. Vítima da alienação. Genitor. Inocorrência. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Brasília, DF, 13 de novembro de 13. Diário Oficial de Justiça. Brasília, 29 nov. 2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 4 jun. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **ALIENACAO PARENTAL**. 3º . ed. rev. atual. e aum. RIO DE JANEIRO: EDITORA FORENSE, 2014. 196 p. v. 1. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/s8evx5n>. Acesso em: 19 out. 2021.

LEAL, Livia Teixeira. A Importância do Reconhecimento da Autoalienação Parental para a Tutela do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente nos Conflitos Parentais. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro. 2017. p. 62. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/LiviaTeixeiraLeal_Monografia.pdf <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2244/1238>.

MADALENO, ROLF. Debate OAB-RJ: Autoalienação Parental ou Alienação Autoinflingida. **GENJURÍDICO.COM.BR**, RIO DE JANEIRO, ano 2015, p. 3-5, 14 jul. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/07/14/debate-oab-rj-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinflingida/>. Acesso em: 9 ago. 2021.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 5. ed. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0016018-40.2016.8.16.0188. Direito de família – ação revisional de alimentos, c/c guarda e alienação parental – parcial procedência – inconformismo – apelação cível. Relator: Desembargador Ruy Muggiati. Curitiba, PR, 31 de março de 2021. Diário Oficial de Justiça. Curitiba, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014989041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o0016018-40.2016.8.16.0188>. Acesso em: 4 set. 2021.

RICARTE, Ana Lúcia. A autoalienação parental ou alienação autoinfligida. **Olharjuridico**, [S. l.], ano 2021, p. 3-5, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1025&artigo=a-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida>. Acesso em: 6 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70049655202, Sétima Câmara Civil. Ação de reparação por ato ilícito. 1. Direito processual cível. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Não verificação de julgamento citra-petita. 2. Responsabilidade civil. Inteligência dos arts. 186 e 927 do ccb. Dano moral. Alegação de ofensas verbais e alienação parental. Ausência de provas (art. 333, i, do cpc). Precedentes. [...] Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, RS, 26 de setembro de 2012. Diário Oficial de Justiça. Porto Alegre, 28 set. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 4 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 71002402675, Terceira Turma Recursal Cível. Dano moral. Calúnia. Acusação de prática de crime sexual pelo autor contra seus filhos. Requerida que admite ter feito tal afirmação, levando o fato ao conhecimento de terceiros. Ausência de provas da veracidade da imputação. Ocorrência de abalo moral. Dever de indenizar. Recurso desprovido. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto. Campo Bom, RS, 29 de abril de 2010. Diário Oficial de Justiça. Porto Alegre, 6 maio 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 6 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0148158-90.2006.8.26.0000. Dano moral - Separação judicial - Utilização de dados pessoais, difamação e alienação parental - Litígio judicial com várias ações propostas - Circunstâncias decorrentes da separação — Danos não comprovados - Excepcionalidade da conduta não demonstrada - Recurso não provido. Relator: Desembargador Luis Francisco Aguilar Cortez. Santos, SP, 21 de junho de 2011. Diário Oficial de Justiça. São Paulo, 21 jun. 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=7C23161F8B077350A9554_B8F6AC2B915.cjsg2. Acesso em: 4 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1006157-08.2018.8.26.0077. Ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de inversão da guarda, ajuizada pelo genitor julgada improcedente, julgando, igualmente improcedente a reconvenção ajuizada pela genitora [...]. Relator: Desembargador José Joaquim dos Santos. Birigui, SP, 5 de agosto de 2020. Diário Oficial de Justiça. São Paulo, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 4 set. 2021.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Revista *Âmbito Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/eficacia-horizontal-dosdireitos-fundamentais/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

VIEIRA, LUANA. **AUTOALIEIÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**. Orientador: Prof. Chesman Pereira Emerim Júnior Esp. 2021. 84 f. MONOGRAFIA (BACHARELADO EM DIREITO) - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, Araranguá/SC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14114/1/TCC%20-%20Luana%20Vieira%20-%20revisado%20.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.